



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077102-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante LOURIVALDO MANOEL PEREIRA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48618

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077102-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LOURIVALDO MANOEL PEREIRA

**AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S.A. E PICPAY INVEST
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**

COMARCA: LUCÉLIA - 1ª VARA

JUÍZA: SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Agravante que visa a concessão da tutela de urgência, para compelir o banco a suspender os descontos provenientes de empréstimos, os quais alega ser fruto de ato fraudulento, e para determinar o bloqueio de saldo de conta de terceiro, até o limite do prejuízo apontado. Juízo de verossimilhança não configurado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 101/103 que, na ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, *in verbis*:

“(...) As tutelas de urgência representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano (ao direito) ou um risco ao resultado útil do processo.

Portanto, tutela cautelar e antecipação de tutela podem ser definidas como tutelas provisórias de urgência. Ou seja, tutelas jurisdicionais que não têm o condão de serem definitivas e que são concedidas com fundamento (e em razão de) um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado.

Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

No caso em exame, nada disso está demonstrado, uma vez que os documentos apresentados não indicam a probabilidade do direito da parte autora, bem como não há urgência no pedido, havendo fortes indícios de culpa exclusiva da vítima e de terceiro estelionatário.

Assim, adequado oportunizar o contraditório, momento em que será possível colher maiores elementos para análise da questão.

*Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, ressalvando a possibilidade de nova análise após a oferta de contestação e documentos, quando haverá melhores elementos para elucidação dos fatos.”*

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão e defende que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, quais sejam, o perigo de dano, pois auferir poucos rendimentos e o total dos descontados mensais pelos empréstimos indevidos (R\$657,83/mês) prejudica demasiadamente sua subsistência, e risco ao resultado útil do processo, caso não haja imediato bloqueio de valores junto ao segundo agravada. Aduz que foi vítima de fraude, referente a falsa central de atendimento, e que as transações foram absolutamente atípicas, fora do perfil do consumidor, caracterizando falha na prestação dos serviços bancários, a ensejar a responsabilidade da instituição financeira. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações, bem como a apresentação de contraminuta, eis que não formada a relação jurídica processual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Para deferimento da tutela provisória almejada pelo autor, ora agravante, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na hipótese vertente.

Não se observa dos elementos constantes dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores para concessão da tutela

provisória em favor do autor, não se vislumbrando nos argumentos trazidos as máculas noticiadas na petição inicial.

O agravante afirma que desconhece os termos dos contratos bancários vinculados aos empréstimos em conta dele, bem como as transações perpetradas por meliantes utilizando-se de seus dados bancários, eis que *“(...) o autor foi vítima daquilo que é conhecido como “golpe da falsa central de atendimento” no dia 30/01/2025, tendo havido nesta data empréstimos e transações PIX em sua conta junto ao primeiro requerido (Bradesco), o qual falhou com a segurança que dele se espera por não detectar e bloquear transações completamente atípicas e incompatíveis com o perfil do consumidor, bem como tendo o segundo requerido (PicPay) falhado na segurança possibilitando abertura de conta fraudulenta para a prática de golpes. / Conforme Boletim de Ocorrência em anexo, em 30/01/2025 o consumidor requerente recebeu ligação telefônica de pessoa se passando por atendente do primeiro requerido (Bradesco), ocasião na qual confirmou dados sigilosos do autor, tais como agência, conta e números de documentos, o que fez com que o autor, pessoa idosa, acreditasse no que lhe foi passado. / Foi dito que em sua conta haviam empréstimos em transações PIX. Após uma chamada de vídeo via WhatsApp com realização de procedimentos para supostamente “cancelar” as operações fraudulentas, o autor constatou posteriormente que foram realizados 02 (dois) empréstimos e 03 (três) transações PIX por ele não reconhecidas e que fogem completamente ao seu perfil, (...)”*. (fls. 14 - informações constantes na petição inicial)

Pois bem.

Nota-se do histórico dos autos que há fortes indícios de que houve a prática de crime, ocorrido fora das dependências do banco e que causou, lamentavelmente, prejuízos ao agravante, em que os meliantes se utilizaram do nome de instituição financeira para prática

do crime denominado pela imprensa de “golpe da falsa central de atendimento”.

Nota-se do histórico do Boletim de Ocorrência juntado às fls. 64/65 (dos autos do agravo) que o autor, mesmo com ampla divulgação desses golpes em noticiários e meios de comunicação em geral, compartilhou a tela de seu whatsapp com a suposta preposta do Banco e forneceu informações sobre documentos pessoais, colaborando com a ação dos meliantes para aplicação do golpe.

Assim, como a ação criminosa não teve início no estabelecimento bancário, conforme relatos do próprio autor, inexistem, ao menos por ora, comprovação de falha na prestação dos serviços por parte dos agravados.

A respeito do tema, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUTOR QUE REALIZOU OS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS PELO FRAUDADOR NO CAIXA ELETRÔNICO, E ASSIM ACABOU LIBERANDO O DISPOSITIVO MÓVEL QUE VEIO A SER UTILIZADO PARA EFETUAR AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS CONTESTADAS. POSTERIOR PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA, INDUZIDA AO ERRO. CLIENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS RAZOAVELMENTE ESPERADAS. INOCORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO, UMA VEZ QUE O BANCO NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO OU INGERÊNCIA NA FRAUDE RELATADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PELO

ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, CDC). - PROVIDO O RECURSO DO RÉU. - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR". (Apelação Cível 1008358-78.2021.8.26.0590; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022) (g.n.)

Destarte, diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pelo autor, ora agravante, e sendo os elementos trazidos insuficientes para formação de um juízo provisório favorável a ele, a tutela provisória almejada dever ser indeferida na sua totalidade.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator